



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 13/GG

Teresina (PI), 24 de março de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a transformação do cargo de agente penitenciário em policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, e da Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, através da transformação do cargo de agente penitenciário em policial penal.

Ademais, a Proposição visa convalidar as nomeações para o cargo de Policial Penal efetuadas em decorrência de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial nº 148, de 5 de agosto de 2016, destinado a preencher vagas para o cargo de Agente Penitenciário.

Para fins didáticos, foi inserida no Projeto de Lei a tabela de subsídios contemplando o reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021.

Outrossim, atendendo ao pleito da categoria e em busca da adequada reestruturação na carreira, há a previsão de que o Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí a ser editado conforme previsto no art. 160-B, da Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, deverá prever 5 (cinco) classes e respectivos padrões para o cargo de Policial Penal, e não apenas 4 (quatro) classes.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria tratada, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

24/03/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 05, DE 24 DE MARÇO DE 2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2022

1º Secretário

Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal, até a edição do Estatuto dos Policiais Penais previsto na Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados os atuais cargos de agente penitenciário previstos na Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, em cargos de policial penal, com as mesmas atribuições e incorporando as atribuições decorrentes da Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, até a edição do Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí previsto no art. 160-B, da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A expressão agente penitenciário contida na Lei nº 5.377/2004 e na Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, e suas alterações posteriores, fica substituída por policial penal para todos os seus efeitos legais de direitos e deveres.

Art. 2º A partir da aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021, a dar-se no mês de abril de 2022, os subsídios para os cargos ora transformados passam a ser os constantes no Anexo Único desta Lei, aplicando-se, na forma da Constituição Federal, a aposentados e pensionistas.

§ 1º Para os cargos transformados, ficam mantidas as vantagens conforme legislação em vigor.

Art. 3º Ficam convalidadas as nomeações para o cargo de Policial Penal efetuadas em decorrência de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial nº 148, de 5 de agosto de 2016.

Art. 4º O Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí a ser editado deverá prever:

- I - o quadro de pessoal da polícia penal;
- II - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao Sistema Penal;
- III - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado do Piauí;
- IV - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação inicial, continuada e especialização, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar;
- V - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho Superior de Polícia Penal e da Corregedoria da Polícia Penal;
- VI - direção, coordenação, execução, planejamento, inteligência e contra-inteligência em sua área correspondente;
- VII - representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

VIII - a garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns.

Parágrafo único. A carreira de policial penal será estruturada com 5 (cinco) classes e respectivos padrões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de março de 2022.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS POLICIAIS PENAIS A PARTIR DE ABRIL DE 2022

(Com aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021)

Cargo	Classe	Subsídios
Policial Penal	3ª	R\$ 6.496,73
Policial Penal	2ª	R\$ 7.146,40
Policial Penal	1ª	R\$ 7.861,04
Policial Penal	Especial	R\$ 8.647,14